



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
 06.553.929/0001-24

§ 1º - Quando for o caso, o prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

§ 2º - Os autos de infração serão sempre lavrados por fiscais e julgados pelo Secretário Municipal competente, que aplicará as sanções adequadas, cabendo recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os recursos terão efeito suspensivo somente nos casos de aplicação de pena de multa.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal fica impedida, até a regularização do loteamento, de praticar quaisquer atos que possam identificar e/ou caracterizar os imóveis oriundos de parcelamento não aprovados.

Capítulo IX DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS

Art. 51 - Consideram-se clandestinos todos os parcelamentos do solo, não aprovados, implantados em desacordo com as leis precedentes ou em desacordo com esta Lei.

Art. 52 - Os parcelamentos do solo, implantados clandestinamente até a data da publicação desta Lei, poderão ser regularizados, desde que atendam às condições previstas neste Capítulo e em especial:

- I - não estarem em área de risco;
- II - não estarem em área de preservação ambiental;
- III - não estarem em área pública ou de interesse público;
- IV - não estarem em área não-edificante;
- V - obedecerem o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 53 - A regularização dos loteamentos de que trata este Capítulo será feita, sempre que for tecnicamente possível, atendendo-se às exigências desta Lei, aplicando-se também, no que couber, o disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 54 - Os interessados na regularização do loteamento apresentarão uma planta da área a ser regularizada, assinada por profissional habilitado, certidão negativa de tributos, registro atualizado do imóvel, juntamente com um requerimento à Secretaria Municipal de infraestrutura, solicitando as diretrizes para o projeto de regularização.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura fará vistoria no local e terá o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para fixar as diretrizes solicitadas.

Parágrafo Único - Além das diretrizes fixadas, o projeto deverá ser composto no mínimo dos seguintes itens:

- I - o disposto no artigo 18, I; II; III; IV, a; b; c; d; f; g; h; j; l; V;
- II - levantamento do sistema de água pluvial existente, informando sobre suas condições atuais;
- III - identificação das construções existentes, por meio de suas características, endereço e uso;
- IV - informações sobre o sistema de abastecimento de água potável e redes de esgoto;
- V - informações sobre o sistema de iluminação pública e redes de distribuição de energia elétrica;
- VI - delimitação das áreas de risco e locais onde a declividade do terreno seja igual ou superior a 30%;
- VII - informação sobre o tipo de pavimentação existente nas vias.
- VIII - locação das casas, construções, posteamentos, cercas, ruas, confrontantes e serviços existentes.

Capítulo X DOS PRAZOS

Art. 56 - Todos os prazos previstos nesta Lei serão contados conforme disposto neste Capítulo.

Art. 57 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o primeiro e incluir-se-á o último dia.

Art. 58 - Os prazos serão preclusivos, suspendendo-os ou interrompendo-os somente nos casos previstos nesta Lei.

Art. 59 - Quando o prazo iniciar ou vencer em sábado, domingo ou feriado, prorroga-se o início ou o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 60 - Os agentes públicos deverão cumprir os prazos contidos nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - O parecer da análise do projeto será emitido em 3 (três) vias, sendo uma afixada no mural da Secretaria Municipal de infraestrutura, uma arquivada no processo e uma colocada à disposição do interessado.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Esta Lei será aplicada para projetos de parcelamento e de unificação do solo.

Art. 62 - Desde a data do registro do loteamento passam a integrar o domínio do Município as vias, as praças, os espaços livres para uso público, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, discriminados no projeto e no memorial descritivo.

Art. 63 - São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura ou entidades aprovadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Art. 64 - As certidões de loteamento, de desmembramento e outras correlatas, expedidas pela Prefeitura, terão validade de 180 dias a partir da data de expedição, podendo o interessado solicitar revalidação do prazo, caso seja necessário.

Art. 65 - Os alvarás referidos nesta Lei serão assinados, após o processo regular, pelos engenheiros lotados na Secretaria Municipal de infraestrutura pelo Secretário Municipal de pasta.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Opala - Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, aos 09 de setembro de 2022.

ELISABETE RODRIGUES DE
 OLIVEIRA NUNES
 BRANDAO:33827451353

Assinado de forma digital por
 ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 NUNES BRANDAO:33827451353
 Dados: 2022.09.09 11:29:38 -03'00'

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO
 Prefeita Municipal

Id:05D4ED0DDA101C8F



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
 06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.390/2022

“Autoriza o desdobro e a regularização de lotes na zona urbana, inferiores a 125m², seu respectivo registro e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, **Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro II APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o desdobro e a regularização de lote que resulte em área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e superior a 45m² (quarenta e cinco metros quadrados), desde que a testada mínima resultante seja de 5 (cinco metros), situado no perímetro urbano e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI desta Comarca.

Parágrafo Único - A autorização para o desdobro e regularização de lote inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), abrange somente aqueles existentes até a publicação desta lei.

Art. 2º - Fica autorizado a análise e regulamentação por Decreto do Executivo a situação dos lotes e desdobro na condição acima exposta.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Opala - Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, aos 09 de setembro de 2022.

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 NUNES BRANDAO:33827451353

Assinado de forma digital por ELISABETE
 RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES
 BRANDAO:33827451353
 Dados: 2022.09.09 11:30:07 -03'00'

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO
 Prefeita Municipal